



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIANÓPOLI
MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

RUA MAURILIO ROQUE TOASSA, Nº 510 - CENTRO

44.518.504/0001-73

2024

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 0000000262 / 2024

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 08/03/2024

HORA: 16:49:02

RESPONSÁVEL: ROSANA OLIVEIRA MARCELINO

PRAZO PARA ENTREGA*: 0 DIAS

INTERESSADO: 00001457 GISLAINE DE SOUZA OLIVEIRA COSTA

ASSUNTO

RECURSO ADMINISTRATIVO

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

ENTREGA DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO . PR 01/2024. PROCESSO LICITATÓRIO 08/2024. EDITAL: 02/2024.

LISTA DE DOCUMENTO

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO

Nº DO DOCUMENTO

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO E AO PREGOEIRO DA CIDADE
DE LUCIANÓPOLIS – ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolo nº	262/24
Entrada	8 / 03 / 24
Saída	— / — / —

PREGÃO PRESENCIAL N° 02/2024 - 01/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 21/2024

PROCESSO LICITATÓRIO N° 08/2024
EDITAL N° 02/2024

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE
HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO

SUPERMERCADO OBADIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.706.449/0001-04, estabelecida na Rua Guido Coppe, nº 7, Bairro Núcleo Habitacional Belmiro Jorge Amaro, na cidade de Lucianópolis/SP, CEP. 17475-272, neste ato representada por pela Sócia, **GISLAINI DE SOUZA OLIVEIRA COSTA**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 360.974.298-43 e RG sob nº 29.056.051-2 (SSP/SP) residente e domiciliada na cidade de Lucianópolis/SP a Rua: Maria Antonia Toassa nº 486 Núcleo Habitacional Belmiro Jorge Amaro nº 486 e o Socio **WELLINGTON CLAUDINEI TORRES**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Lucianópolis, Estado de São Paulo na Rua: Maria Antonia Toassa, nº 486, Núcleo Habitacional Belmir Jorge Amaro, CEP 17475-276, portador do RG sob nº 54.995.050-3 (SSP/SP) e CPF sob nº 499.008.998-73 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO**, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.



Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

RAZÕES DE RECURSO

*ILUSTRE PREGOEIRO,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.*

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão eletrônica, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam habilitaram desclassificaram a: **ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA**, CNPJ sob nº 09.376.777/0001-20, situada à Rua: Joaquim Piazzentin, nº 327, N. H.B.J.Amaro, na cidade de Lucianópolis/SP, CEP: 17.475.278.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora Recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso tendo em vista que de forma verbal recusou-se a assinar o termo, tendo assim o início e abertura do prazo recursal.

Assim, tempestivamente, vem com as razões recursais e requerendo que ao final, o acolhimento do recurso para os fins ora requeridos.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

Na situação concreta, a parte recorrente manifestou intenção de recorrer em relação à decisão da autoridade que entendeu por vitoriosa a proposta da empresa **ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA** CNPJ sob nº 09.376.777/0001-20, mesmo com os vícios insanáveis, fato que, em tese, deveria implicar a imediata desclassificação da referida empresa, com a consequente exclusão do próprio certame, o que desde logo se requer.

Logo de início, importante dizer que a nova Lei de Licitações, Lei 14.133 de 01.º de abril de 2021, aplica-se plenamente ao caso concreto, especialmente porque o artigo 189 da referida deixa explícita a aplicabilidade nas hipóteses em que se faça referência ao regramento anterior da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, sob as luzes da nova legislação é que devem ser avaliados os pontos subsequentes.



E, sobre a nova legislação, consolidou o artigo 5.º uma ampla gama de princípios, alguns de origem constitucional (art. 37/CF) e todos há muito presentes no campo administrativo, especialmente quando dispõe que devem ser observados os “princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”, aplicando-se, ainda, as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

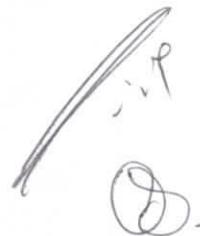
Isso significa que, presente vícios nos documentos, que geram uma atuação em desconformidade com o Edital, que, como será visto, faz lei entre os envolvidos, a consequência, para manutenção da própria legalidade do procedimento, é a exclusão da empresa do certame ou a anulação, a fim de fazer cumprir as regras inerentes ao procedimento em questão. Aliás, consoante artigo 9.º da Lei de licitações, é vedado ao Sr. Pregoeiro admitir ou tolerar atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, que estabeleçam preferências, distinções ou tratamento desigual entre os concorrentes; portanto, qualquer tolerância quanto a erros ou omissões nas planilhas, nos cálculos ou na apresentação dos documentos deve ser visto com ressalvas, especialmente para não macular os objetivos do procedimento, que, consoante regra do artigo 11, II, da mesma Lei, tem por premissa básica “assegurar tratamento isonômico entre os concorrentes, bem como a justa competição”.

Pelo exposto, a parte recorrente passa a pormenorizar os equívocos na proposta lançada pela empresa vencedora, solicitando, ao final, a rejeição da mesma, com a desclassificação e exclusão do procedimento, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

DOS FATOS E FUNDAMENTO JURÍDICOS:

No caso da proposta vencedora houve violação norma legal vigente bem como ao instrumento convocatório, em especial ao item:

9.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL (ART. 67 DA LEI 14.133/2021):

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

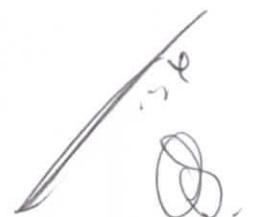
9.5.1. A Qualificação Técnica-operacional dar-se-á mediante a apresentação de: a) Atestado(s) expedido(s), em que conste necessariamente o nome do licitante na condição de contratado, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado diversa daquela em favor de que se está atestando, no qual se comprove que a empresa já forneceu o objeto de maneira satisfatória e possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em que conterà:

- I - Prazo contratual, datas de início e término;
- I - Local da prestação dos serviços;
- II - Natureza da prestação dos serviços;
- III - Quantidades executadas;
- IV - Caracterização do bom desempenho da licitante;
- V - Outros dados característicos;
- VI - Identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e o cargo do signatário;

a.1) A ausência dos dados elencados no item "a" poderá ensejar diligências para esclarecimentos necessários e a licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Conforme consta do edital, todos os participantes deveria entregar todos os documentos solicitados, entretanto a empresa recorrente assim como a empresa vitoriosa, ora recorrida, possuíam pendência na entrega dos documentos, em especial a entrega do atestado de capacidade técnica, e em que pese ser um algo sanável e passível de regularização, de forma discriminatória a empresa recorrente foi desclassificada, mesmo apresentando após o referido documento.

A ilegalidade ainda se pendurou quando, o pregoeiro de forma parcial e agindo em desconformidade tanto da Lei como do próprio edital, no ato do pregão declarou que o atestado juntado também de forma posterior pela empresa vencedora e confeccionado por ele mesmo era válido.



No presente caso, se trata de vício ao princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, por se tratar de uma exigência a qual não foi respeitada pelo pregoeiro.

É importante que se diga, que o pregoeiro afirmou ter confeccionado o atestado de Capacidade Técnica da Vencedora, bem como permitida a juntada a posterior do referido documento, no entanto, vedando a confecção do mesmo documento para a Recorrente, prova disso se faz, com a análise dos documentos apresentados, considerando que todos eles foram assinados pelos concorrentes, no entanto o referido atestado não consta assinado por todos, embora ambos recebidos a posteriori, como pode ser comprovado nos autos do referido pregão.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recentes decisões definiu que os atestados de capacidade técnica obrigatoriamente deverão seguir as exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante que apresenta atestado diverso do exigido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018)



Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. "In casu", não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do "mandamus". Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018)

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos concorrente pela Administração:

33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item. Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 9.6 e 9.11.1.6 do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente.



Ao NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO, A INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente, ou, como tratamento isonômico, ambas serem aceitas.

Além disso, a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovada na data de 01 de abril de 2021, sob o nº 14.133, já em vigor, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame.

TÍTULO IV

DAS IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

(...)

No mais, cabe ainda mencionar que os documentos trazidos pelas empresa vencedora, os quais deveriam ser assinados pelos outros concorrentes, visando assim a transparência do ato, sequer foram assinados por todos, e como é sabido sem assinatura o documento torna-se inválido o que constitui uma grave irregularidade.

No caso ainda, com a narrativa de possuir autonomia para tanto, o pregoeiro, após a entrega dos documentos e já iniciado o pregão, agindo em desconformidade com o edital e a lei, autorizou tão somente a empresa ganhadora a sanar os vícios.

Ora, façamos uma comparação: o pregão foi presencial, cada concorrente deveria apresentar dois **envelopes lacrados**, envelope A (contendo a proposta de preços) e o envelope B (com os documentos de habilitação). **Após a abertura do certame não é possível inserir novos documentos nos envelopes**, caso o concorrente tenha se esquecido de inserir algum documento no envelope, sofrerá as consequências da desclassificação ou inabilitação.

Posto isso, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes, desde que cumpridas as exigências legais e editalícias, haja vista os ritos estabelecidos nas normas atinentes a Pregão e Licitações, que são uma sucessão ordenada de atos norteados por princípios e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.

Neste sentido, eis o que dispõe o Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU:

“Após iniciada a abertura dos envelopes, não são permitidas quaisquer correções de falhas existentes na documentação ou na proposta que possam influir no resultado final da licitação. Exemplo: alterações da forma de pagamento, dos prazos ou de condição que importe modificação dos termos originais da proposta ou documentos de habilitação apresentados. Quando definido no instrumento convocatório, poderão ser feitas pelos responsáveis pela licitação correções destinadas a sanar evidentes erros materiais de soma e/ou multiplicação, falta do número do CNPJ (MF) e da inscrição estadual ou municipal ou do endereço completo. Falta de data ou de assinatura e/ou de rubrica na proposta poderá ser suprida pelo representante legal do licitante presente à sessão.” (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, Brasília, 2010. Pág. 324) (negritamos)



Dentre os vários princípios que regem a licitação, destaca-se o formalismo, assim definido por Di Pietro:

(...) "O formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A comissão de Licitação não pode relevar as falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia. A ofensa ao princípio da legalidade ocorreria porque, em regra, as exigências que contam do edital têm fundamento na lei de licitações. Além disso, estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.'" (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40).

Diante disso, percebe-se que na licitação, os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõem os art. 3º e 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
(negritamos)



"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, **a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma concorrência pública, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.**

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

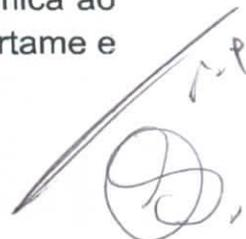
Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".
(negritamos)

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e



aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes". (MS n. 98.008136-0.) Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que a recorrente não cumpriu as determinações exigidas, sendo a mesma responsável por sua INABILITAÇÃO no certame.

Por fim importante mencionar que, em ato gravado em pregão, agindo com abuso e de forma rude, se assim podemos dizer, declarou o pregoeiro em alto e bom tom que, a proposta ofertada pela recorrente, tinha o objetivo apenas de se sobressaltar aos outros concorrentes ali presentes, tendo em vista que esta não teria capacidade financeira de oferecer determinado produto ao preço ofertado.

A declaração acima vai muito além da autonomia do pregoeiro em questão, pois é sabido que é dever da Administração, no papel do Pregoeiro, respeitar todo o processo administrativo licitatório seguindo estritamente os fundamentos contidos no instrumento convocatório, bem como na legislação vigente, devendo sua interpretação se pautar no princípio da supremacia do interesse público, somados aos demais princípios basilares que norteiam a atuação do agente público.

Ao fazer tal manifestação, qual é um comportamento esdrúxulo para a função, além de rebaixar a ora concorrente perante aos demais, demonstrou de forma nítida sua imparcialidade, aliado a isso, deverão responder pelo atos praticados, o que ficará comprovado com a apresentação da gravação do pregão, comportamento que além de parcial e tendencioso, ofusca a finalidade, qual seja, de trazer de forma isonômica e justa a concorrência para ambos os participantes;

CONCLUSÃO

Forte em toda a exposição, requer sejam recebidas as razões recursais, provendo-se o recurso para o fim especial de rejeitar a proposta tal como apresentada, com a consequente desclassificação e exclusão do certame da empresa **ARLETE ALECIA MOREIRA DE SOUZA**, CNPJ sob nº 09.376.777/0001-20 ou ainda anulação do pregão por ser ilegal, especialmente, pelos vícios insanáveis, em conformidade com fundamentos acima expostos.

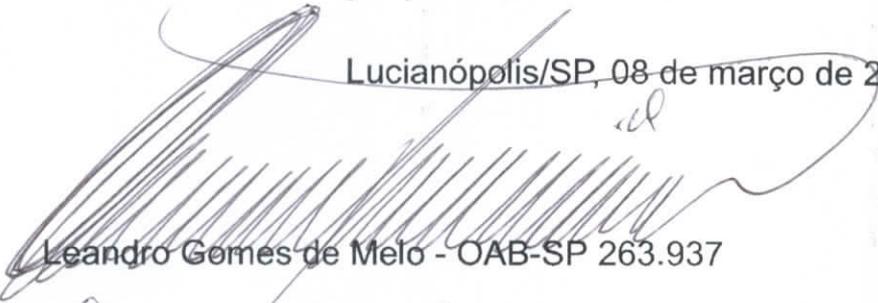
Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Salvo melhor entendimento, que seja provido o recurso, com a finalidade de habilitar a Recorrente, tal como se deu inicialmente, mantendo-se no particular a cota em que cada participante foi vencedor.

Por ser medida de justiça e direito, no caso de não aceitação, que a presente peça seja encaminhada à autoridade competente para conhecimento e análise do mérito, e em caso de desprovimento, submetido ao crivo do Poder Jurisdicional.

São os termos em que pede deferimento.

Lucianópolis/SP, 08 de março de 2024.



Leandro Gomes de Melo - OAB-SP 263.937



Caroline Oliveira Soares OAB-SP 463.409



N.I.R.E
SINGULAR
MATRIZ <input type="checkbox"/>
FILIAL <input type="checkbox"/>

JUCESP
12.123
00



JUCESP PROTOCOLO
0.108.185/23-0



173

TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESARIO EM SOCIEDADE LTDA

SUPERMERCADO OBADIAS LTDA

GISLAINI DE SOUZA OLIVEIRA COSTA, brasileira, casada, nascida em 07/08/1978 - natural de Gália/SP, empresária, residente e domiciliado nesta cidade de Lucianópolis, Estado de São Paulo a Rua Maria Antonia Toassa, nº 486, Núcleo Habitacional Belmiro Jorge Amaro, Cep 17475-276, portadora do RG- 29.056.051-2 (SSP/SP) e CPF- 360.974.298-43, titular da empresa registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº. 35.141.680.767 em 23/11/2022, e no CNPJ sob nº. 48.706.449/0001-04, sob o nome empresarial **G. DE S. O. COSTA SUPERMERCADO**, com sede na Rua Guido Coppe, nº 7, Núcleo Habitacional Belmiro Jorge Amaro, Cep 17475-272, na cidade de Lucianópolis, Estado de São Paulo fazendo uso do que permite o §3º do art. 968 da lei 10.406/2002, com redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar 128/2008, ora transforma seu registro de **EMPRESARIO** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, uma vez que admitiu o sócio **WELLINGTON CLAUDINEI TORRES**, brasileiro, casado, nascido em 23/01/1997, empresario, residente e domiciliado nesta cidade de Lucianópolis, Estado de São Paulo na Rua Maria Antonia Toassa, nº 486, Núcleo Habitacional Belmiro Jorge Amaro, Cep 17475-276, portador do RG- 54.995.050-3 (SSP/SP) e CPF- 499.008.998-73 a qual regerá, doravante, pelo **CONTRATO SOCIAL** o qual se obrigam mutuamente todos os sócios.

-PRIMEIRA-

A sociedade que ora se constitui, assume a responsabilidade de todo ativo e passivo do Requerimento de Empresário sucedido, garantindo todos os direitos a seus credores e mantendo os móveis, utensílios e acessórios, sem haver interrupção de continuidade de espécie alguma.

-SEGUNDA-

Fica transformado de Empresário em **LTDA**, sob o nome empresarial de **SUPERMERCADO OBADIAS LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

-TERCEIRA-

A sócia **GISLAINI DE SOUZA OLIVEIRA COSTA**, transfere 30.000

WCTORRES

(trinta mil) quotas de capital no valor de R\$-1.00 (hum real) cada uma, num total de R\$-30.000,00 para o sócio **WELLINGTON CLAUDINEI TORRES**.

-QUARTA-

O capital social, no valor de R\$- 100.000,00 (cem mil reais), neste ato é mantido em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) divididas em 100.000 (cem mil) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, cujo é integralizado neste ato em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os sócios:

a-) A sócia **GISLAINI DE SOUZA OLIVEIRA COSTA**, 70.000 (setenta mil) quotas de capital no valor de R\$-1.00 (hum real) cada uma, num total de.....R\$-70.000,00

b-) O sócio **WELLINGTON CLAUDINEI TORRES**, 30.000 (trinta mil) quotas de capital no valor de R\$-1.00 (hum real) cada uma, num total de.....R\$-30.000,00

➤ **PERFAZENDO AQUELE TOTAL DE R\$-100.000,00**

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida **LTDA**, com o teor a seguir:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

GISLAINI DE SOUZA OLIVEIRA COSTA, brasileira, casada, nascida em 07/08/1978 - natural de Gália/SP, empresária, residente e domiciliado nesta cidade de Lucianópolis, Estado de São Paulo a Rua Maria Antonia Toassa, n° 486, Núcleo Habitacional Belmiro Jorge Amaro, Cep 17475-276, portadora do RG- 29.056.051-2 (SSP/SP) e CPF- 360.974.298-43 "e"

WELLINGTON CLAUDINEI TORRES, brasileiro, casado, nascido em 23/01/1997, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Lucianópolis, Estado de São Paulo na Rua Maria Antonia Toassa, n° 486, Núcleo Habitacional Belmiro Jorge Amaro, Cep 17475-276, portador do RG- 54.995.050-3 (SSP/SP) e CPF- 499.008.998-73.

-PRIMEIRA-

A sociedade girara sob a denominação **SUPERMERCADO OBADIAS LTDA**, e tem sua sede na cidade de Lucianópolis, Estado do São Paulo, na Rua Guido Coppe, n°

7, Núcleo Habitacional Belmiro Jorge Amaro, Cep 17475-272, com o objeto social de SUPERMERCADO.

-SEGUNDA-

A sociedade iniciou suas atividades em 23/11/2022, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

-TERCEIRA-

O capital social será de R\$-100.000,00 (cem mil reais), divididas em 100.000 (cem mil) quotas de capital no valor de R\$-1,00 (hum real) cada uma, assim subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, entre os sócios, a saber:

a-) A sócia GISLAINI DE SOUZA OLIVEIRA COSTA , 70.000 (setenta mil) quotas de capital no valor de R\$-1.00 (hum real) cada uma,	num	total
de.....		R\$-70.000,00
b-) O sócio WELLINGTON CLAUDINEI TORRES , 30.000 (trinta mil) quotas de capital no valor de R\$-1.00 (hum real) cada uma,	num	total
num total de.....		R\$-30.000,00

> PERFAZENDO AQUELE TOTAL DE R\$-100.000,00

ÚNICO:- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

-QUARTA-

A administração da sociedade caberá aos sócios **GISLAINI DE SOUZA OLIVEIRA COSTA** e **WELLINGTON CLAUDINEI TORRES**, individualmente, com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente em juízo ou fora dele, perante todas as repartições públicas e autarquias federais, estaduais e municipais, inclusive movimentação das contas bancárias, praticando enfim todas as operações e transações de interesse da sociedade autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade, sem autorização do outro.-

-QUINTA-

Os sócios **GISLAINI DE SOUZA OLIVEIRA COSTA** e **WELLINGTON CLAUDINEI TORRES**, poderá retirar mensalmente uma determinada importância a título de Pró-Labore, essa retirada poderá ser alterada, elevada ou reduzida mediante simples entendimento entre os sócios desde que atendidos os limites e as possibilidades financeiras da sociedade.

-SEXTA-

Os sócios ficam expressamente proibidos de praticarem

W. TORRES 

atos e transações estranhas aos objetivos da sociedade, tais como aval; fianças; empenhos, de favor e análogos, caso por algum motivo isto ocorra, o sócio infrator se responsabilizará pelo ato com seu patrimônio pessoal.

-SETIMA-

Os lucros ou prejuízos verificados anualmente em balanço geral encerrado em 31 de dezembro de cada exercício serão aplicados ou suportados anualmente entre os sócios, em partes proporcionais ao capital de cada um. Poderão os sócios destinarem partes ou a totalidades dos lucros líquidos à constituição de fundo de reserva, a ser utilizado em futuros aumentos do capital social.-

-OITAVA-

A sociedade não se dissolverá por morte ou retirada de qualquer dos sócios, podendo continuar com os sucessores ou herdeiros do sócio retirante ou falecido, devendo ser levantado balanço especial na ocasião e verificado o crédito e ser assentada a participação dos sucessores ou herdeiros na sociedade.

-NONA-

O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar o outro por escrito e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, após a comunicação, seus haveres serão apurados e pagos de acordo com o estabelecido na ocasião.

-DECIMA-

Nenhum dos sócios poderão ceder ou transferir suas quotas de capital a terceiros no todo ou em partes, sem o consentimento do outro sócio, cabendo-lhes a este o direito de preferência para a aquisição em igualdade de condições.

-DÉCIMA PRIMEIRA-

Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

-DÉCIMA SEGUNDA-

Fica eleito o foro da comarca de Bauru, Estado de São Paulo para dirimir as dúvidas oriundas na interpretação do presente instrumento.

E, por assim haverem justos e contratados firmam o presente perante as testemunhas adiante assinadas.

LUCIANÓPOLIS/SP, 10 de Janeiro de 2023.



Gislaíni de Souza Oliveira Costa
GISLAÍNI DE SOUZA OLIVEIRA COSTA

Wellington Claudinei Torres
WELLINGTON CLAUDINEI TORRES

TESTEMUNHAS-

José Carlos Gonçalves Junior

JOSÉ CARLOS GONÇALVES JUNIOR
RG- 34.387.066-6 (SSP/SP)

Bruna Vanessa D. R. Gonçalves

BRUNA VANESSA DOS SANTOS RIBEIRO GONÇALVES
RG- 40.738.971-4 (SSP/SP)



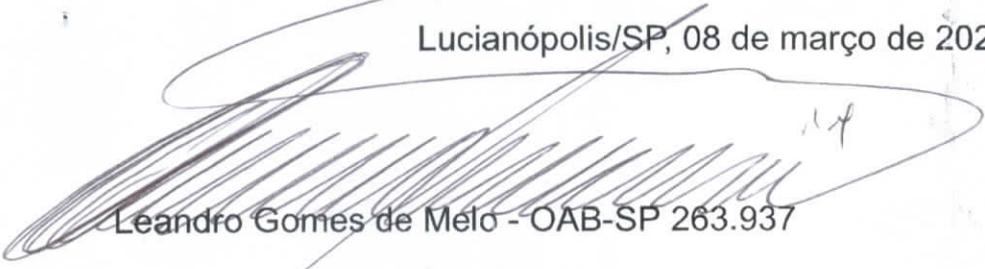
JUCESP

Salvo melhor entendimento, que seja provido o recurso, com a finalidade de habilitar a Recorrente, tal como se deu inicialmente, mantendo-se no particular a cota em que cada participante foi vencedor.

Por ser medida de justiça e direito, no caso de não aceitação, que a presente peça seja encaminhada à autoridade competente para conhecimento e análise do mérito, e em caso de desprovimento, submetido ao crivo do Poder Jurisdicional.

São os termos em que pede deferimento.

Lucianópolis/SP, 08 de março de 2024.



Leandro Gomes de Melo - OAB-SP 263.937



Caroline Oliveira Soares OAB-SP 463.409



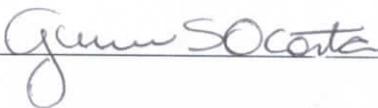
PROCURAÇÃO

Outorgante: SUPERMERCADO OBADIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.706.449/0001-04, estabelecida na Rua Guido Coppe, nº 7, Bairro Núcleo Habitacional Belmiro Jorge Amaro, na cidade de Lucianópolis/SP, CEP. 17475-272, neste ato representada por pela Sócia, **GISLAINI DE SOUZA OLIVEIRA COSTA**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 360.974.298-43 e RG sob nº 29.056.051-2 (SSP/SP) residente e domiciliada na cidade de Lucianópolis/SP a Rua: Maria Antonia Toassa nº 486 Núcleo Habitacional Belmiro Jorge Amaro nº 486;

Outorgados: **Leandro Gomes de Melo**, OAB/SP 263.937, leangomes@yahoo.com.br, tel. (19) 99863-7276 e **Caroline Oliveira Soares**, inscrita na OAB/SP sob nº 463.409, e-mail: carol.advsoares@gmail.com e fone 14- 99633-2069, com escritório na cidade de Fernão e comarca de Gália, Estado de São Paulo, na Rua Sebastião André da Fonseca, n. 140, CEP 17.455-000,

Poderes: outorgando-lhe(s) amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso e especificamente para promover recurso administrativo junto a Municipalidade de Lucianópolis-SP.

Fernão/SP, 08 de março de 2024



SUPERMERCADO OBADIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.706.449/0001-04, estabelecida na Rua Guido Coppe, nº 7, Bairro Núcleo Habitacional Belmiro Jorge Amaro, na cidade de Lucianópolis/SP, CEP. 17475-272, neste ato representada por pela Sócia, **GISLAINI DE SOUZA OLIVEIRA COSTA**